

0000  
000/042



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

**JUSTIFICATIVA nº 004/2020**  
**COVID-19 (LEI 13.979/20)**

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição dos EPI'S.

Itabaiana, 15 de 06 de 2020.

*Osanir dos S. Costa*  
**Osanir dos Santos Costa**  
**Secretaria do Desenvolvimento Social**

Nos termos do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º da Lei 13.979/2020 (COVID-19), e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo de Assistência Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação da empresa BRAND ROOT COMÉRCIO LTDA, objetivando Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os profissionais das unidades de públicas de atendimento do SUAS, pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência/Projeto Básico

A Aquisição destes EPI'S, são de extrema necessidade, tendo em vista que os profissionais das unidades públicas desta urbe, precisam garantir a sua proteção, evitando assim, consequências graves caso sofram algum tipo de acidente em seu posto de trabalho.

Os trabalhadores que estão na linha de frente do Coid-19, precisam utilizar-se de equipamentos de proteção, tendo em visa que as visitas em contato com a população são constantes.

Desta feita, tal aquisição para equipamentos de proteção desses profissionais, está respaldado na Portaria nº 369 de 29 de abril de 2020, tendo em vista estarem na linha de frente e necessidade de ampliar o combate aos efeitos da pandemia, provocada pelo coronavírus no Município.

Ademais, vale ressaltar que se trata de aquisição de emergência, declarada pela Organização Mundial da Saúde por se tratar de bens de consume imprescindíveis para o trabalho nesse período.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

A contratação pretendida possui valor total estimado de R\$ 80.850,00 (oitenta mil e oitocentos e cinquenta reais)

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

O art. 24, inciso IV, da Lei n 8.666/93 e no art. 4º da Lei 13.979/2020 estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, bem como no referido inciso, transcreve a justificativa da dispensa da licitação por ela ter sido deserta, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

---

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

Lei 13.979/2020

(...)

“Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926 de 2020

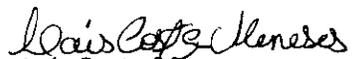
Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa BRAND ROOT COMÉRCIO LTDA. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do art. 24, inciso IV, da Lei n 8.666/93 e no art. 4º da Lei 13.979/2020, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Senhora Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 10 de junho de 2020

  
Laís Costa Menezes

Coordenadora do CRAS II do Município de Itabaiana